Poder Judiciário
Justiça Federal

50

5ª Vara Federal em Campo Grande
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Autos nº. 00023710820104036000
Impetrante: RÓGERSON RÍMOLI
Impetrado: Delegado da Polícia Federal em Campo Grande/MS

Vistos, etc.

RÓGERSON RÍMOLI impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL- Dr. MARCOS ANDRÉ ARAÚJO DAMATO, que preside o IPL n. 666/09, em trâmite na SR/DPF/MS. Aduz que é advogado do Sr. Valdir Aparecido de Oliveira, o qual fora convidado a comparecer perante a autoridade impetrada a fim de prestar esclarecimentos. Após a realização do ato, o impetrante teve o seu pedido de vistas dos autos negado pela autoridade coatora, sob a alegação de que o Sr. Valdir, ao seu ver, não se enquadrava na condição de investigado. Pede a concessão de ordem para que lhe seja possibilitada a vista e/ou carga dos autos do IPL n.º 666/09. Juntou documentos (fls. 09/15).

O feito foi distribuído inicialmente para a 2ª Vara Federal desta Subseção, que declinou da competência para este Juízo (fls. 19/20).

Este Juízo postergou a análise da do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 23).

A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 25/27).

Tendo em vista a informação da autoridade coatora no sentido de que havia deferido o pedido de vista do IPL, este Juízo intimou o impetrante a manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito (fl. 30).

Às fls. 31/32, o impetrante informou que a autoridade impetrada exigiu a exibição de instrumento de procuração para a concessão de vista dos autos do IPL.

Notificada, a autoridade coatara prestou novas informações (fls. 39/41).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 43/48).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o impetrante, que é advogado, teve o pedido de vista dos autos do IPL n.º 0653/05-4 negado pela autoridade apontada como coatora (fls. 13).

Segundo se infere dos documentos de fls. 10/11 e 33/34, o impetrante representou Valdir Aparecido de Oliveira e Anselmo Roberto Schmitt, na condição de advogado, em depoimentos prestados no IPL n.º 666/09.

O impetrante tem, portanto, interesse no acesso aos autos do IPL nº. 666/09.

O art. 7º , inciso XIV, da Lei n. 8.906/94, dispõe:

52

"Art. 7º . São direitos do advogado:

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos."

Diante da controvérsia formada nos tribunais quanto ao alcance dos dispositivos supramencionados, o excelso STF editou a Súmula Vinculante n.º 14, no sentido de que o advogado constituído tem direito de ter vista dos autos do inquérito policial, ainda que este corra sob segredo de justiça, ressalvando-se, no entanto, tão-somente os atos sigilosos que porventura ainda estejam em andamento, sob pena de prejuízo às investigações.

Dispõe a recente Súmula Vinculante n.º 14, do STF:

"É DIREITO DO DEFENSOR, NO INTERESSE DO REPRESENTADO, TER ACESSO AMPLO AOS ELEMENTOS DE PROVA QUE, JÁ DOCUMENTADOS EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO REALIZADO POR ÓRGÃO COM COMPETÊNCIA DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA."

53

Destarte, o impetrante/paciente, que ostenta condição de Advogado, tem direito líquido e certo de acesso aos autos do IPL, independentemente de exibição de instrumento de procuração.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** pleiteada para o fim de determinar à autoridade coatora que permita, ao impetrante, vista dos autos do IPL n. 666/09, no cartório da própria Delegacia.

Honorários advocatícios incabíveis, nos termos do art. 25, da Lei n.º 11.016/2009.

Recorro de ofício (§ 1º, do art. 14, da Lei nº. 11.016/2009).

P.R.I.O.C.

Campo Grande, 21 de maio de 2010.

ADRIANA DELBONI TARICCO
Juíza Federal Substituta

CIENTE EM 23 DE MAIO DE 2010

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
Primeira Subseção - Campo Grande - MS

54

Processo n.º 00023710820104036000

DATA

Nesta data recebi os presentes autos do(a) MM. Juiz(a) Federal com a sentença de fls. **50/53,** que assim, torna-se pública.

Campo Grande, 21 de maio de 2010.

Marcos Celso Spengler
RF. 3700

REGISTRO DE SENTENÇA

Nesta data promovi o registro da sentença no livro próprio nº **04,** à(s) fls. **25/28,** nº **121/2010.**

Campo Grande, 21 de maio de 2010.

Marcos Celso Spengler
RF. 3700